



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.002933/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.486 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria Regime Especial de Trânsito Aduaneiro
Recorrente OCEANUS-AGENCIA MARITIMA S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/01/2002

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. PROVA DO CUMPRIMENTO. REGULARIDADE.

A prova do cumprimento do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, apresentada pelo contribuinte no curso do processo administrativo e reconhecida como legítima pela autoridade aduaneira do destino da mercadoria importada (recinto alfandegado de destino) dentro do prazo previsto, deve ser aceita para afastar as exigências formuladas com base no descumprimento do regime especial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa por não recolhimento dos tributos e multa pela importação ao desamparo de Guia de Importação, por entender o Fisco que a Recorrente não cumpriu adequadamente o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro do qual foi beneficiária.

Segundo os autos, em 08/01/2002 a Recorrente solicitou o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro às mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte AWB nº 083.3638.6066, internadas no Território Nacional através da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, destinadas a reparar as avarias sofridas pela embarcação estrangeira (IRAN VODJAN) ancorada no Porto de Santos/SP em janeiro de 2002.

Acusa a Fiscalização (fls.17) que a Recorrente não comprovou o recebimento das mercadorias pela repartição alfandegária de destino, concluindo por sua irregular importação, sem o devido recolhimento dos tributos incidentes.

A Recorrente impugnou o Auto de Infração fazendo juntar aos autos o documento de fls. 56 (Papeleta nº 12, de 10/01/2002, emitida pela ALF/Sants-SP), alegando ser suficiente prova suficiente para demonstrar o regular cumprimento do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Contudo, a DRJ-SP entendeu que o documento não é *hábil para a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro* sob o fundamento de que *não foi apresentada a DTA III com a respectiva averbação de chegada* (fls. 65), julgando improcedente a Impugnação, conforme a seguinte ementa (fls. 64):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/01/2002

TRANSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Considera-se não concluído o trânsito aduaneiro quando a interessada não apresenta provas inequívocas de tal fato. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão em 12/07/2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 77) em 09/08/2010, aduzindo que concluiu o regime aduaneiro especial objeto dos autos, aproveitando a oportunidade para juntar a DTA-III relativa ao caso, com a averbação de chegada das mercadorias, protocolizada na Alfândega destinatária.

Referido documento segue juntado às fls. 81 (frente e verso).

Convertido o julgamento à repartição de origem a fim de que se manifeste acerca da prova juntado pelo contribuinte, sua correlação com os fatos, consultando, se

necessário, a Inspetoria de destino (Santos) acerca da recepção dos bens, o resultado foi o seguinte conforme consta no despacho de fls. 110:

Em atendimento ao despacho de fl. 102, e considerando a necessidade de consulta à unidade de destino do trânsito aduaneiro, encaminhei o presente processo à Alfândega de Santos com os questionamentos de fl. 105.

Como resposta ao quesito formulado 1, entendo que o ATRFB José Joaquim de Almeida Júnior informa, a fl 106, que não haveria registro do recebimento das mercadorias da DTA pois, conforme procedimento à época, teria sido autorizada a entrega a bordo do navio sem acompanhamento fiscal.

Quanto ao quesito 2, parece-me que a Alfândega de Santos não dispõe de documento original arquivado para confrontação, vez que o ATRFB somente se pôde ater à análise do documento escaneado apresentado pelo interessado. Entendo, pelo informado, que há consistência dos carimbos e assinaturas apostas no documento, e que não foram encontrados elementos desabonadores de sua legitimidade.

Com base nestas informações, e em atendimento à diligência de fl. 102, informo que não encontrei fato que desacreditasse a prova juntada pelo contribuinte, nem sua correlação com o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O que se confirmou pela diligência é que a juntada da DTA pelo contribuinte é legítima e válida para afastar o auto de infração com lavrado com base em DTA em branco, o que indicava que o trânsito não teria sido cumprido, ou seja, que os bens retirados do Aeroporto Internacional de Guarulhos não teriam chegado ao Porto de Santos. De modo que a irregularidade extraída do conjunto probatório e da descrição dos fatos contidos no Auto de Infração estava lastreada unicamente na DTA em branco.

Ocorre que a prova trazida pela contribuinte e reconhecida como válida pelas autoridades de origem demonstra que o trânsito aduaneiro foi cumprido tempestivamente e a DTA foi recepcionada pela Alfândega do Porto de Santos.

Desta forma a responsabilidade prevista no art. 478, §1º do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 91.030/85, mostra-se excluída pelo cumprimento regular do compromisso assumido no regime de trânsito aduaneiro.

Processo nº 10814.002933/2007-03
Acórdão n.º **3101-001.486**

S3-C1T1
Fl. 123

Esta responsabilidade tem como pressuposto (em todos os seus incisos) a falta ou o dano às mercadorias (avaria/extravio) que se coaduna com a DTA trazida pelo fisco, mas inconsistente diante da prova produzida pela contribuinte às fls. 81 (frente e verso) e confirmada pela repartição de origem, pelo que se conclui que a mercadoria foi recepcionada pela Alfândega do Porto de Santos no dia 08/01/2002.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo